



**LEI MUNICIPAL Nº 581, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013**

**PROPÕE CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA  
A REGULAMENTAÇÃO DA PROVISÃO DE  
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA  
POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ANADIA**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, no uso de suas atribuições e de acordo com o Art. 1º desta Lei e do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Anadia, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e em conformidade com a resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de Caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos Direitos Humanos e Sociais.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, não havendo limitação no número de concessões.



Art. 4º - O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (Um Quarto) (Art. 22, da lei 8.742/93) do salário mínimo vigente no País.

§ 1º - Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimentos nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta lei.

§ 2º - Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no Caput do Art. 4º terá avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de Assistente Social.

Art. 5º - Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no município de Anadia são:

- I - Auxílio Natalidade (enxoval);
- II - Auxílio Funeral;
- III - Auxílio Alimentação (cesta básica);
- IV - Auxílio Moradia (aluguel social);
- V - Auxílio Documentos.

Art. 6º - Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do Art. 22 da lei 8.742/93.

§ 1º - Para os fins desta Lei entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, assim entendidos, nos termos do Art. 7º do Decreto 6.307/2007:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de seguridade material; e
- III - danos: agravo sociais e ofensa.

§ 2º - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a - acesso a condições e meios para suprir a reprodução social



cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a da alimentação;

b - documentação; e

c - domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica ou de situação de ameaça a vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 3º - Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes.

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade se dará em bens de consumo, para reduzir a situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Os profissionais de saúde e da Assistência Social que realizam o acompanhamento de gestantes deverão encaminhar para concessão os casos elegíveis, conforme disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 8º - O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

I - atenção necessária aos recém-nascidos;

II - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV - inserção da família na política municipal de saúde, para



acompanhamento da mãe e do recém-nascido; e,  
V - Inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de Assistência Social.

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em parcela única não contributiva, de Assistência Social, sobre a forma de prestação de serviço, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por mortes de membros da família.

§ 1º - Os serviços visam descobrir o custeio de despesas de urnas funerárias e preparação do cadáver, vestimenta do corpo, obtenção de certidão de óbito e documentos para fins funerários, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - A família poderá requerer o benefício em até trinta dias após o funeral, conforme consta no § 1º deste Artigo.

Art. 10 - O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação (cesta básica), constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 11 - O alcance do benefício à cesta básica é destinado às famílias beneficiárias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

- I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II - desempregado, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o Grupo familiar;
- III - nos casos de emergência e de calamidade pública;
- IV - grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 12 - Quando o benefício auxílio alimentação(cesta básica) for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.



Art. 13 - O requerimento do benefício cesta básica deve ser fornecido após sete dias da solicitação pela família beneficiária.

Art. 14 - O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria Municipal de Viação, Serviços Urbanos e Obras Públicas do município, entre outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofridos perdas do imóvel devido calamidade pública e/ou em moradia de situação de risco.

Parágrafo Primeiro - o valor, o número de parcelas e o prazo de concessão deste benefício será definido, limitado e regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, com base no Parecer Social a ser elaborado pela Assistência Social.

Art. 15 - O benefício eventual em forma de auxílio documento destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm, com taxas de emissão de carteira de identidade e do cadastro de pessoa física, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões (nascimento e óbito).

§ 1º - Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado às despesas suficientes para cobrir o seu custeio, mediante comprovação.

§ 2º - O valor deste benefício será definido, limitado e regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, com base no regimento a ser elaborado pela Assistência Social.

Art. 16 - O benefício auxílio documentação é uma forma de pecúnia e deve ter referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada necessidade, através do preenchimento de formulário próprio.

Art. 17 - Os benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio alimentação e auxílio documento serão devidos em número igual ao das ocorrências destes eventos.

Art. 18 - Os benefícios eventuais de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio alimentação e auxílio documento, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada,



mediante parecer social ou procuração, esta quando a lei exigir, conforme disposto no § 2º, art. 4º, desta Lei.

Art. 19 - Ao Município compete:

- I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - A elaboração de um plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;
- III - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- IV - Elaborar o regimento para concessão dos beneficiários previstos nesta Lei, expedirem as instruções e instruir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;
- V - A articulação com as políticas sociais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;
- VI - O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços sócioassistenciais.

Art. 20 - O município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para concessão.

Art. 21 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, e cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na lei Orçamentária Anual, dos benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio alimentação, auxílio documento e auxílio moradia.

Art. 22 - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, durante a elaboração, pelo poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual,



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA



estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 23 - Para concessão do programa instituído por esta Lei disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como com os recursos advindos de outros órgãos afins Federais e/ou Estaduais e doações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, conforme previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 1.267/04.

Art. 24 - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anadia, Estado de Alagoas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2013.

  
JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA  
Prefeito

Publicada, Registrada e Arquivada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, aos 19 de dezembro de 2013.

  
WILSON SÉRGIO TENÓRIO MACEDO

Secretário de Administração e Planejamento